



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030746-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante LEONIDIO RODRIGUES, é agravado IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50566
AGRV.N° : 2030746-40.2025.8.26.0000
COMARCA: GUARULHOS
AGTE. : LEONÍDIO RODRIGUES
AGDA. : IDEROL S.A. – EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
JUIZ (A) : NATÁLIA SCHIER HINCKEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Assistência Judiciária – Decisão que indefere o benefício – Insurgência do autor – Alegação de incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento – Acolhimento – Documentos apresentados demonstram incapacidade de recolher as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento – Decisão reformada – AGRAVO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado em habilitação de crédito inaugurada pelo agravante em face da agravada, em que, pela decisão de fls. 31, foi indeferido o benefício da assistência judiciária ao autor, determinando-se o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da demanda.

Alega o agravante, em síntese, que comprovou não possuir condições financeira para arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio, pois está desempregado, além de ter demonstrado estar desobrigado a apresentar Declaração de Imposto de Renda, enquadrando-se nos parâmetros para a concessão da assistência judiciária.

Pede a concessão de efeito suspensivo e ao final, o provimento do recurso.

Despacho inicial às fls. 32/33, determinando o

processamento do recurso com efeito suspensivo.

Não foi apresentada resposta (certidão de decurso do prazo às fls. 37).

Nova conclusão em 14/03 (fls. 37). Caso estudado e voto concluído no dia 18.

É o Relatório.

O recurso merece provimento.

A universalidade de acesso ao Judiciário não consagra a gratuidade ampla e irrestrita, mas a excetua nos casos em que a parte, comprovadamente, não possuir recursos suficientes para o seu custeio. Isto é, a parte que afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais deve demonstrar o fato nos autos, em decorrência também do que preconiza o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A avocada presunção relativa de veracidade conferida à declaração de hipossuficiência e a suficiência de sua apresentação no processo para a obtenção da gratuidade processual estatuída pela Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, cabeça e §1º, não possui mais validade, em razão da expressa revogação do dispositivo pelo art. 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil, e, ainda que se considere o conteúdo do art. 99, §3º, do novel diploma processual, o preceptivo é antecedido pela observação de que o benefício será negado se o Julgador constatar, no caso concreto, a ausência dos pressupostos legais para tanto, oportunizando-se à parte comprovar o seu preenchimento, o que já ocorreu nos autos. Não houve, de fato, revogação total da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 pela Constituição de 1988. O CPC revogou alguns artigos dessa lei (art. 1.072, inciso III). Mas os postulados da

Carta Política condicionam a exegese a ser dada à essa lei.

Nesse sentido, entendo que, isoladamente, desacompanhada de qualquer outra prova/evidência, a tal declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo não tem o condão de autorizar a concessão da assistência judiciária, salvo por inferência indireta, a partir dos dados colhidos do objeto da demanda e seu contexto fático, v.g., o valor da causa, a profissão da parte, o valor das custas, etc.

Ressalte-se, desde logo, que os exemplos trazidos são meramente exemplificativos, devendo ser buscados e analisados, um a um, segundo suas singularidades. Note-se que, mesmo quando a hipossuficiência é aceita indiretamente, não é a declaração, por si mesma, que a fundamenta.

O agravante demonstrou estar desempregado desde o ano de 2010 e quando trabalhava exercia a função de montador de estruturas metálicas, com remuneração modesta (fls. 23/25). É isento de apresentar Declaração de Imposto de Renda (fls. 27/28) e no extrato bancário acostado às fls. 29, não se verifica movimentação de valores elevados.

À causa foi dado o valor de R\$ 9.615,84 (fls. 4), no entanto, considerando as peculiaridades do caso, o indeferimento da assistência judiciária poderá inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário.

Sendo assim, comporta acolhimento o pedido de assistência judiciária, reformando-se a decisão agravada para conceder o benefício.

Ressalto que o deferimento da gratuidade não impede eventual impugnação da parte contrária, desde que fundamentada na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstração de desatendimento dos pressupostos para o benefício.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MIGUEL BRANDI
Relator